



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

Em 19/08/03
Assessoria da Planalto

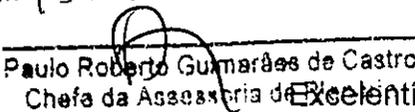


MENSAGEM

Nº 143 /2003-GAG

Brasília, 18 de agosto de 2003.

ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à *CEO e CCJ*
Em 19/08/03.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento
Excelentíssimo Senhor Presidente

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal - REFAZ/DF, para as providências.

A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se esboçada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na sua apreciação, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 670/03
Fis nº 01 HASTY

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal - REFAZ.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 670/03
Fis. n.º 02 HASTY

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal - REFAZ, destinado a promover a regularização de débitos fiscais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre Serviços - ISS, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, ao Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos - ITCD e a Taxa de Limpeza Pública - TLP.

§ 2º Os débitos referidos no *caput* deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.

§ 3º Poderão ser incluídos no REFAZ débitos fiscais:

I - oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002;

II - oriundos de ação fiscal, inclusive aquelas que comprovem as situações previstas no § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, desde que constituídos até a data da publicação desta Lei;

III - inscritos em dívida ativa até a data da publicação desta Lei;

IV - objetos de litígio judicial ou administrativo iniciado até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º O REFAZ consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados a débitos fiscais dos tributos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

I - 99% (noventa e nove por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - 95% (noventa e cinco por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei;

III - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003;

V - 80% (oitenta por cento), se recolhido o débito consolidado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003;

VI - 75% (setenta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003;

VII - 70% (setenta por cento), se recolhido o débito consolidado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003;

VIII - 65% (sessenta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que recolhido até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos impostos devidos, da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratória, e dos demais acréscimos previstos na legislação tributária, apurado até o mês de formalização do pedido.

§ 2º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, do encargo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios.

§ 3º Os créditos dos tributos de que trata o art. 1º decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 50%, desde que iguais ou superiores a R\$ 155,49 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), e sejam recolhidos até o último dia útil do mês subsequente à data da publicação desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º A quitação dos débitos na forma desta Lei condicionará à:

I - requerimento do contribuinte, contendo a declaração dos débitos a serem quitados, perante a unidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF ou da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGR, responsável pela cobrança do respectivo débito, respeitando-se as condições e prazos previstos nos incisos I a VIII do artigo anterior;

II - consolidação de todos os débitos fiscais existentes na data de protocolização do requerimento, ressalvado o disposto no art. 11;

III - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos;

IV - expressa renúncia em juízo a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos;

V - aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

§ 1º O requerimento referido no inciso I do *caput* deste artigo configurará confissão irrevogável e irretroatável de dívida.

§ 2º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

Art. 4º O débito objeto de parcelamento será pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a R\$ 155,49 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

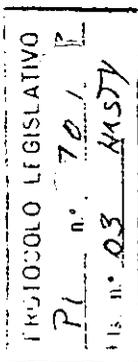
§ 1º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

§ 2º Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 4º A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

§ 5º O regulamento fixará o prazo de vencimentos das parcelas.



Art. 5º O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser renegociado a qualquer tempo, com o objetivo de rever o número de parcelas, hipótese em que a renegociação:

I - será feita tomando-se por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas, as quais não podem ser objeto de alteração;

II - implicará a perda de 5 (cinco) pontos percentuais na redução de multas e juros, de acordo com as faixas de descontos estipuladas nos incisos IV a VIII do art. 2º.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a soma do número das parcelas já quitadas com as do parcelamento remanescente não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta).

Art. 6º O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inadimplência, por três meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas;

II - inadimplência, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, de débitos dos tributos relacionados do art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido após a formalização do pedido de parcelamento;

III - descumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento específico.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos situados no território do Distrito Federal:

I - da empresa beneficiária do parcelamento;

II - de empresa cujo titular ou sócio também seja titular ou sócio da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 3º Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte:

I - regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEF ou pela PGR.

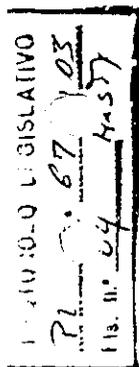
§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

§ 5º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º A exclusão será formalizada por ato da SEF ou da PGR e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado.

Art. 7º Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los para compensação de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Físico e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, ao Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos - ITCD e a Taxa de Limpeza Pública - TLP, e seus acréscimos, para pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.



Art. 8º Ao contribuinte que, optando por parcelamento a que se refere esta Lei, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento ou compensação com precatório, até 31 de dezembro de 2006.

Art. 9º Aplicar-se-á na concessão de parcelamento pelo REFAZ, no que não for contrário às disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 10 O recolhimento do crédito tributário em qualquer uma das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo a cobrança de débitos posteriormente apurados pelo Fisco.

Art. 11. Não poderão ser pagos na forma desta Lei os débitos na fluência de prazo para pagamento, os oriundos de imposto retido e não recolhido, os pendentes de julgamento, os incluídos em processos de compensação por precatórios, conforme a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos processos de compensação de débitos com precatórios, conforme a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido homologados.

Art. 12. Os contribuintes enquadrados no Simples Candango, de acordo com a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, a exceção das Microempresas, dos Feirantes e dos Ambulantes, poderão fazer opção pelo REFAZ.

Art. 13. O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO		
Pl	n.º 670	103
Fls. n.º 05	HASTY	